

Profissionalização policial-militar e a judicialização da gestão pública no Brasil: Qual a escolaridade necessária para ser um profissional de segurança?

João Batista da Silva

Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Major da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

E-mail: jbsbrown@yahoo.com.br

sociology of the professions and their consequences in research on the process of professionalization of police institutions.

Keywords: Public Security. Professionalization. Judicialization. Rio Grande do Norte Military Police (PMRN).

RESUMO

Este artigo surge da necessidade/urgência de se lançar luz sobre a *profissionalização* de operadores de segurança pública no Brasil, em especial, do policial-militar, a partir de uma análise dos aspectos técnico-profissionais que envolvem a seleção e a formação policial e dos parâmetros educacionais-formativos que devem ser estabelecidos para alcance/manutenção do *status* de instituição profissionalizada. O texto original teve como objetivo contraditar uma ação impetrada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte (MP-RN), que alegou inconstitucionalidade na Lei Complementar (LC) nº 613/2018, por instituir a obrigatoriedade da escolaridade de nível superior para ingresso na Polícia Militar daquele estado. De cunho bibliográfico, este estudo baseia-se, teoricamente, na sociologia das profissões e seus desdobramentos nas pesquisas sobre o processo de profissionalização das instituições policiais.

Palavras-chave: Segurança Pública. Profissionalização. Judicialização. Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN).

ABSTRACT

This article arises from the need/urgency to shed light on the professionalization of public security operators in BRAZIL and, in particular, the police-military, from an analysis of the technical-professional aspects that involve the selection and training of police and police also about which educational and training parameters should be established to achieve/maintain the status of a professional institution. The original text was intended to contradict an action filed by the Public Prosecution Service of Rio Grande do Norte, which alleged unconstitutionality in Complementary Law 613/2018, for instituting compulsory higher education to enter the Military Police of that state. From a bibliographic nature, it is theoretically based on the

1 INTRODUÇÃO

Em que pese este artigo ter sido originado para fundamentar uma resposta à ação do Ministério Público do Rio Grande do Norte¹, que alegou inconstitucionalidade na Lei Complementar Estadual nº 613, de 3 de janeiro de 2018², busca-se não adentrar à esfera de competência jurídica para elaboração deste texto, dado que a Polícia Militar do Rio Grande do Norte tem órgão específico para tal fim, mas tratar a questão sob uma perspectiva técnico-profissional, adotando, assim, alguns parâmetros educacionais e formativos que norteiam a profissão policial. Faz-se necessário, para tanto, citar os dispositivos legais elencados na referida ação para consubstanciar a argumentação teórica a ser defendida, tendo em vista que mudança legislativa não embasou apenas a alteração da lei de ingresso na PMRN como tem motivado esse fenômeno nas demais polícias do país há mais de três décadas.

Nessa perspectiva, para consubstanciar a tese defendida, o artigo está dividido em duas partes, sendo a primeira de cunho conceitual, que consiste em instrumentalizar os aspectos que fundamentam a alteração do nível de escolaridade para ingresso nos quadros da PMRN, e também em outras polícias, como um dos critérios definidos por teóricos e pesquisadores para alcance e manutenção do *status* de uma profissão; e a segunda, por seu turno, abarca a sistematização de um panorama nacional das forças de segurança pública que, embasado em legislações específicas, mostra como este percurso da elevação do nível de escolarização nos quadros das corporações policiais se inicia um pouco depois da redemocratização do país (após a promulgação da Constituição de 1988), tendo como precursora a Polícia Federal (PF), que criou, em certa medida, um método de transformação de uma polícia técnica, no sentido de ser protocolar, para uma instituição *profissionalizada*, que se reflete nos dias atuais em suas atuações ao utilizar procedimentos

¹ Processo nº 00810028.001818/2018-99. Sistema Eletrônico de Informação. Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte.

² A Lei Complementar nº 613/2018 alterou o art. 11 do Estatuto dos Policiais Militares do Rio Grande do Norte

(Lei Estadual nº 4.630/1976), estabelecendo, entre outros requisitos, a exigência da escolaridade de nível superior para ingresso na PMRN e no Corpo de Bombeiros Militar do RN (BRASIL, 2018).

sistematizados por meio de conhecimentos produzidos academicamente e empregados na operacionalização do trabalho policial, o que, por questões de espaço, não será objeto de estudo deste trabalho.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA PROFISSIONALIZAÇÃO³ POLICIAL-MILITAR

Muito embora os aspectos técnico-profissionais da atuação dos policiais militares tenham sido, inicialmente, estabelecidos pelo Decreto-Lei Federal nº 667/1969, após a redemocratização do Estado brasileiro, pós-Constituição Federal (CF) de 1988, e com o advento da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), criada pelo Decreto Federal nº 2.315/97, a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM) tinha por encargo a fiscalização das polícias militares, entre outras ações como “[...] estudos, da coleta e registro de dados bem como o assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei”. Com a sedimentação dos princípios democráticos da CF/88, o norteamento das ações formativas, não apenas das polícias militares, mas dos demais operadores de segurança pública do país, tem sido efetivado por meio de políticas elaboradas pela SENASP, em especial, que dizem respeito à formação e capacitação desses profissionais.

Nesse sentido, Silva (2017b, p. 47-48), enfatiza que

Em que pese haver transcorrido mais de trinta anos da promulgação da CF/88, o Decreto-Lei nº 88.1983, que regulamenta a atuação das Polícias Militares, atrelando-as ao Exército Brasileiro, continua em plena vigência, contudo, após a criação da SENASP (1997), a formação e a capacitação dos profissionais de segurança pública passaram a ser norteadas por essa Secretaria, especialmente, com a institucionalização das Bases Curriculares (BRASIL, 2000) e da MCN (BRASIL, 2003), os quais são diferenciados dos demais funcionários públicos pela Emenda Constitucional nº 18.

Esses parâmetros, portanto, foram definidos em dois documentos nacionais norteadores da formação inicial e continuada dos respectivos

profissionais, quais sejam, a Classificação Brasileira de Ocupações (BRASIL, 2008) e a Matriz Curricular Nacional (BRASIL, 2014), ambos construídos a partir de uma ampla discussão com técnicos e pesquisadores da segurança pública do país desde o início dos anos 2000, os quais tiveram suas primeiras versões no início do século XXI, sendo posteriormente atualizadas de acordo com as demandas formativas da segurança pública que surgiram contemporaneamente.

Isto posto, inicialmente, faz-se necessário explicitar quais foram os dispositivos jurídicos citados pelo MP estadual que motivaram a ação de inconstitucionalidade em desfavor da PMRN. Os artigos da Constituição Estadual do RN que seguem abaixo, segundo o *parquet* estadual, foram feridos com a vigência da LC nº 613/2018, que passou a exigir formação em nível superior, em qualquer área de conhecimento, para ingresso no cargo de soldado e bacharelado em direito para o cargo de oficial (segundo-tenente) da PMRN.

Art. 3º. O Estado assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece a brasileiros e estrangeiros. [...] Art. 6º. A lei coíbe a discriminação política e o favorecimento de partidos ou grupos políticos pelo Estado, autoridades ou servidores estaduais, assegurando ao prejudicado, pessoa física ou jurídica, os meios necessários e adequados à recomposição do tratamento igual para todos. [...] Art. 8º. São direitos sociais a educação, a saúde, a habitação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante definidos no art. 6º da Constituição Federal e assegurados pelo Estado. [...] Art. 26. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, observando-se: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos

³ Ao longo do texto foi utilizado o destaque desse termo em itálico para chamar a atenção, de acordo com os autores apresentados, para a instituição policial em geral, e nesta análise em particular, a polícia militar brasileira ainda não alcançou um estágio razoável de

profissionalização, muito embora seja possível inferir que em algumas unidades federativas esse processo (que deve ser contínuo) está bem mais acelerado.

estabelecidos em lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração; [...]
 Art. 134. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
 (RIO GRANDE DO NORTE, 1989, grifo nosso).

A partir dos dispositivos citados, busca-se, sobretudo, evidenciar os aspectos técnico-profissionais que precisam ser construídos na formação profissional, inicialmente, por meio da escolarização anterior do/a candidato/a e de sua capacidade cognitiva dessa advinda, que proporcionariam, em tese, ao/a futuro/a policial militar, o desenvolvimento de habilidades e competências (SILVA, 2017b) necessárias aos profissionais de segurança pública. Aspectos esses, portanto, fundamentais à formação inicial e continuada, de caráter crítico-reflexiva (SHÖN, 2000), que, fundamentalmente, influenciam na melhoria da formação e, conseqüentemente, na *profissionalização* policial-militar (BITTNER, 2017; MENKE; WHITE; CAREY, 2002; SILVA, 2017a).

De acordo com Shön (2000), os aspectos crítico-reflexivos são essenciais para o exercício de uma atividade profissional e devem ser concebidos como conceituais, procedimentais e, também, atitudinais. Sem esses pressupostos que possibilitam a reflexão antes, durante e após a ação, conforme o autor, o desempenho profissional fica prejudicado. Com efeito, importa destacar para essa abordagem, caso a formação ora em desenvolvimento em determinado corpo profissional não esteja em consonância com às demandas sociais, integrando teoria e prática, conforme proposto pelos pesquisadores citados, e também consignada na Matriz Curricular Nacional (BRASIL, 2014), que a profissionalização desse corpo de trabalhadores será precarizada.

Parâmetros semelhantes de teorização e análise foram adotados por Silva (2017a, p.150-152), que tomou como exemplo uma das principais características da atividade policial (o uso legal e legítimo da força) e elaborou um quadro de competências e habilidades profissionais a serem mobilizadas durante uma ocorrência policial com a utilização ou não de arma de fogo. Nesse enfoque, ele descreve as competências cognitivas, operativas e atitudinais que são mobilizadas a partir de conhecimentos, habilidades e atitudes que devem

ser construídos na formação policial que, em tese, podem proporcionar uma atuação crítico-reflexiva.

Silva (2017a) enfatiza, ainda, que a não articulação dos aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais, de forma harmônica e concomitante, pode influenciar negativamente nas diversas áreas de atuação, seja de caráter administrativo ou operacional. No exemplo proposto, em uma ocorrência policial de natureza crítica, quando da utilização da força e/ou de arma de fogo, o policial militar tem uma fração de segundos para agir, na maioria das vezes, em circunstâncias extremamente complexas. Nesse sentido, uma “[...] Tomada de Decisão equivocada, imprudente ou com imperícia, pode ocasionar danos irreparáveis aos envolvidos na ocorrência, inclusive, a pessoas alheias ao contexto e a ele próprio” (SILVA, 2017b, p. 120), contribuindo, assim, para retardar o processo de profissionalização, pois equívocos dessa ordem, embora não devessem, por diversos fatores põem em xeque não apenas o autor específico da falha procedimental, mas também toda a instituição a qual pertence e sua forma de atuação.

Com efeito, a mudança do respectivo nível de escolaridade exigido atualmente para o ingresso na PMRN, também utilizada largamente em outras corporações de segurança pública Brasil afora, não visou estabelecer novos parâmetros que alijasse do processo seletivo qualquer cidadão/ã, sobretudo porque tal ingresso, obrigatoriamente, ocorre por meio de concurso público.

Nessa perspectiva, acompanhando a evolução natural de escolaridade da sociedade brasileira, que nas últimas décadas aumentou seu nível educacional, em especial, a quantidade de anos que as pessoas na faixa etária dos 25 anos têm se mantido estudando no país e no estado, a PMRN e outras coirmãs, de acordo com o levantamento da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME), estão buscando, a partir de um longo processo de discussão, pesquisas e experiências nacionais (PONCIONI, 2012) e internacionais (BITTNER, 2017), adequar-se ao novo cenário nacional, particularmente, ao estabelecimento de um melhor nível educacional exigido para ingressantes nas instituições de segurança pública militar.

Corroborando essa assertiva, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constatou no censo recente que:

O nível de instrução cresceu de 2007 para 2014, sendo que o grupo de pessoas com pelo menos 11 anos de estudo, na população de 25 anos ou mais de idade, passou de 33,6% para 42,5%. O nível de instrução feminino manteve-se mais elevado que o masculino. Em 2014, no contingente de 25 anos ou mais de idade, a parcela com pelo menos 11 anos de estudo representava 40,3%, para os homens e

44,5%, para as mulheres. (BRASIL, 2019b, grifo nosso).

(BITTNER, 2017, p. 245, grifo nosso).

Por outro lado, é forçoso enfatizar que o baixo nível de escolarização e a precária formação das forças policiais são amplamente criticados por muitos pesquisadores, não apenas no Brasil, mas em muitos estudos realizados sobre formação policial na Europa e também nos Estados Unidos (EUA) (BITTNER, 2017; MENKE; WHITE; CAREY, 2002), onde é possível contabilizar mais de 15 mil agências policiais.

Bitner (2017), por seu turno, defende que o trabalho policial, por preconceito social, permaneceu restrito a pessoas pouco escolarizadas, o que, em certa medida, teria contribuído para a não compreensão da complexidade e importância social da atividade, a exemplo de outras profissões como da medicina, do direito, da engenharia, da pedagogia, entre outras, que carece de pessoas extremamente hábeis, principalmente para trabalhar com as mais diversas formas de gestão de conflitos. Portanto, esse profissional deve ter capacidade de conceber a segurança pública como um direito social inalienável como a saúde e a educação, e como uma atividade laboral extremamente complexa de ser desempenhada. Defende Bittner (2017, p. 245, grifo nosso) que a “[...] a definição do trabalho policial permaneceu associada à tarefa menos importante que se pode atribuir a um policial [...] [e que recorrentemente] *tem havido resistências às mais recentes tentativas de elevar o nível na seleção dos policiais [...]*”.

Sob esse aspecto, não seria demasiado conceber que há, por um lado, um preconceito social (tácito) estabelecido na tentativa de relegar a profissão policial aos menos capazes. Por outro, no atual cenário brasileiro, há instituições que buscam valorizar essas corporações e seus profissionais, dada a importância que atribuem aos operadores de segurança pública, em especial, em virtude dos altos índices de violência e de criminalidade atuais do país, conforme *Atlas da Violência* (BRASIL, 2019c). Nesses termos, concorda-se com a seguinte tese:

[...] é correto dizer que a polícia veio para ficar, pelo menos até onde podemos prever o futuro, e que o mandato dos policiais consiste em lidar com todos aqueles problemas em que se pode ter de utilizar a força, e se, ainda reconhecemos que realizar tal tarefa de uma maneira socialmente útil exige habilidades as mais complexas, *então poderia parecer razoável que apenas as pessoas mais dotadas, com as mais elevadas aspirações, e as mais bem equilibradas dentre nós pudessem ser escolhidas para pertencer à polícia.*

À medida em que foi alterado o nível de escolaridade de ensino médio (anteriormente previsto pela Lei Estadual nº 4.630/76/PMRN) para, doravante, de nível superior em ambas as carreiras (praças e oficiais), em nenhum momento se estabeleceu discriminação ao/à suposto/a candidato/a no ingresso na corporação policial, mas apenas se buscou acompanhar o contexto nacional de evolução intelectual, procurando atrair os/as mais capacitados/as para as forças policiais, conforme defendia Bittner (2017) já em meados do século XX, nos EUA.

Considera-se que, em nenhum momento, foi tolhido o direito à educação e à preparação para o trabalho de supostos/as candidatos/as a um cargo policial com essa mudança, mas, sim, estabeleceu-se, criteriosamente, requisitos contemporâneos (necessários e fundamentais) que contemplassem as reais demandas sociais e institucionais, visto que a sociedade e a corporação policial devem buscar para compor seus quadros os mais capazes, dada à complexidade da atividade profissional a ser desempenhada.

Como citado, o nível intelectual necessário para se tornar um policial militar Brasil afora era no máximo de ensino de 2º grau, ou equivalente, e, no caso particular da PMRN, a exigência era apenas de ensino fundamental para o cargo de soldado e de sargento da PM e ensino médio para o cargo de oficial PM, por exemplo, como está posto na legislação a seguir:

DECRETO Nº 11.170, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991
DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 1º. - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, cor ou crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.630, de 16.12.76, observadas as condições previstas em normas legais e regulamentares e no presente Decreto, através dos seguintes cursos:

- I - Curso de Formação de Oficiais - CFO;
- II - Curso de Estágio de Adaptação de Oficiais;
- III - Curso de Formação de Sargentos - CFS;
- IV - Curso de Formação de Soldado - CFSd.

Art. 2º - É vedado o ingresso de indivíduos:

- I - com maus antecedentes;
- II - contraventores ou réus de crime comum ou militar condenados por sentença passada em julgado, ou “sub-júdice”;

III – desertores;
 IV - excluídos ou licenciados a bem da disciplina, das FFAA ou de outras Corporações.

CAPÍTULO II
 DA INCLUSÃO E DA
 MATRÍCULA SEÇÃO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O ingresso nos cursos e estágio a que se refere o artigo 1º deste Decreto, realiza-se mediante aprovação em exame de seleção, desde que os candidatos voluntários satisfaçam os requisitos de que trata o artigo 5º.

Parágrafo único - O exame de seleção previsto no “caput” deste artigo consiste de:

- a) inspeção de saúde;
- b) provas de aptidão física, psicológica e intelectual

Art. 4º - Os candidatos aprovados em exame de seleção são incluídos na corporação e matriculados nos cursos para os quais se inscreveram. [...]

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso na Corporação e matrícula em curso e em curso de formação ou estágio de adaptação:

I – no Curso de Formação de Oficiais

- a) *ser brasileiro nato;*
- b) *ser reservista de 1ª ou 2ª categoria das FFAA, ex-integrantes das Forças Auxiliares das Unidades da Federação ou portador de certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica;*
- c) *ter, no mínimo 18 e no máximo 23 anos de idade e, caso seja militar, no máximo 26 anos de idade;*
- d) *haver concluído o 2º grau ou equivalente;*
- e) *ser solteiro;*
- f) *ser possuidor de idoneidade moral;*
- g) *ter, no mínimo, 1,60m de altura;*

II - em Curso ou Estágio de Adaptação de Oficiais, além dos requisitos do inciso I “a”, “b” e “g”

- a) *ter, no mínimo 21 e no máximo 28 anos de idade;*
- b) *haver concluído curso de medicina, farmácia ou odontologia, em se tratando de candidatos a ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde;*

III - no Curso de Formação de Sargentos, além dos requisitos do inciso I, “a”, “b”, “e”, “f” e “g”.

a) ter, no mínimo 20 e no máximo 24 anos de idade e, caso seja militar, no máximo 32 anos de idade;

b) haver concluído o 1º grau ou equivalente;

IV - No Curso de Formação de Soldado, além dos requisitos do inciso I, “a”, “b”, “e”, “f” e “g”.

a) ter, no mínimo 20 e no máximo 24 anos de idade;

b) haver concluído o 1º grau ou equivalente.

Art. 6º - São canceladas, não gerando direitos e quaisquer benefícios, as inclusões dos alunos que não obtiverem grau exigido para aprovação:

I - no Curso de Adaptação de Oficiais ou no CFSd;

II - no CFO, no Estágio de Adaptação de Oficiais ou no CFS, no caso de candidato que, à época do concurso não pertencia ao efetivo da Corporação.

Parágrafo único - Os alunos reprovados em Curso de Formação ou Estágio de Adaptação e que à época da matrícula, pertenciam ao efetivo da Corporação, retornam à situação hierárquica que ocupavam antes do respectivo curso ou estágio. (RIO GRANDE DO NORTE, 1991, grifo nosso).

Contemporaneamente, esses parâmetros não mais se adequam. Se outrora, como exemplificado na citação, os requisitos intelectuais eram muitas vezes desprezados ou colocados em segundo plano, em face de outros, que em tese estariam mais correlatos à atividade militar; na sociedade brasileira atual, tal política institucional seria incongruente e paradoxal, em face da necessidade de melhoria do nível de capacitação que se demanda de tal profissional.

Em um passado não muito remoto, algumas polícias militares, inclusive, incorporavam, sem concurso público, militares das Forças Armadas, conforme estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 88.777/83, que aprovou o Regulamento das Polícias e Bombeiros Militares (R-200):

Art. 13 - Poderão ingressar nos Quadros de Oficiais Policiais-Militares, caso seja conveniente à Polícia Militar, Tenentes da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio

da Região Militar, Distrito Naval ou Comando Aéreo Regional. (BRASIL, 1983, grifo nosso).

Nesse sentido, a partir de uma concepção ideológica como a do R-200, as legislações específicas das corporações foram sendo engendradas com um viés muito mais *militarista* que policial. Acerca dessa temática, Silva (2017b, p. 88) destaca que

A Polícia Militar age como se fosse uma cópia caricaturada do Exército, tanto em regime disciplinar como em sua administração, pois com uma função social, totalmente, distinta, os regulamentos disciplinares, na maioria das vezes, são utilizados de forma arbitrária, que ao contrário de beneficiar o gerenciamento da instituição policial, criam um estado de coisas, *sui generis*, na caserna, incompreensível à administração militar.

Portanto, os parâmetros considerados fundamentais por pesquisadores e teóricos, não apenas da atividade policial, mas também da sociologia das profissões (FREIDSON, 1998), não estavam circunscritos como os principais requisitos nas normativas para as polícias militares brasileiras. Tais parâmetros/requisitos, enfatiza-se, influenciam significativamente no processo de *profissionalização*, conforme defende o autor. Paradoxalmente a essa demanda da segurança pública nacional, de obrigatória e mais celeremente buscar profissionalizar-se na atividade policial-militar, esse processo ocorre muito paulatinamente (SILVA, 2017b).

Curiosamente, na contramão dessas mudanças, algumas instituições se colocam contrárias ao processo de modernização das corporações policiais, como é o caso do MP estadual do RN que moveu a ação de constitucionalidade contra a PMRN (aqui analisada), sobretudo porque outros segmentos sociais também mantêm esse posicionamento, mesmo que de forma tácita, dificultando, assim, o processo de *profissionalização* da atividade (BITTNER, 2017).

Para transpor essas ideologias, segundo Menke, White e Carey (2002), as agências policiais carecem de conceber a *profissionalização* efetivamente como um processo e não como uma meta, que ao ser alcançada se estagna. Ou seja, para alcançar esse *status* profissional é necessário

haver um conjunto subjacente de conhecimento teórico e técnico, produzido na academia e que esteja em sintonia com a prática cotidiana do exercício laboral da segurança pública.

Por um lado, esses autores enfatizam que há alguns impedimentos que precisam ser desconstruídos, por exemplo, o fato do trabalho da polícia ser tão amplo que se torna difícil gerar um conjunto de conhecimentos e teorias específicos para a atividade profissional (MONJARDET, 2012), o que enfraquece as reivindicações dos membros das agências de segurança por um conhecimento exclusivo. Por outro lado, também é forçoso consignar que, com os avanços na produção do conhecimento, em especial na área tecnológica, certamente muitas produções têm contribuído para as pesquisas no campo do conhecimento em segurança pública e policial, possibilitando, assim, a aplicação desses a partir de sua sedimentação na academia e materialização no cotidiano institucional.

Por conseguinte, na perspectiva defendida de sedimentação da atividade policial, enquanto atividade *profissionalizada*, é imprescindível uma adequada conceitualização para que a dispersão semântica que ocorre nesse campo de conhecimento (FONSECA; SILVA, 2019; SILVA, 2017a;) não prejudique/dificulte a *profissionalização* da instituição policial.

Teóricos e pesquisadores do campo do conhecimento da sociologia das profissões concordam que, em geral, a formação de profissionais ocorre em ambientes acadêmicos e/ou em instituições devidamente credenciadas, como historicamente se estabeleceu com as profissões liberais, por exemplo, a engenharia, a medicina, a arquitetura, a advocacia, entre outras (BITTNEY, 2003; FREIDSON, 1998; MENKE, WHITE; CAREY, 2002).

3 PANORAMA BRASILEIRO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E A BUSCA PELA PROFISSIONALIZAÇÃO: QUAL FOI O MÉTODO ADOTADO?

No atual contexto social brasileiro e norte-riograndense, entende-se que, para desenvolver os aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais estabelecidos nos documentos oficiais norteadores para os parâmetros profissionais e curriculares dos profissionais de segurança do país (BRASIL, 2008; BRASIL, 2014), intrinsecamente correlacionados às novas demandas da segurança pública, que não se restringem meramente ao aspecto policial propriamente dito, como outrora pareciam ser suficiente⁴, contemporaneamente, é notória a necessidade/urgência de que candidatos/as a

⁴ Em recente documentário produzido pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ, intitulado *Heróis do Rio de Janeiro*, um dos ex-comandantes daquela corporação declara: “Na década de 80 do século passado, o policial com seu revólver, um bastão e seu par de algemas estava preparado para enfrentar a

criminalidade. Contudo, no atual cenário brasileiro, este depende infinitamente de uma formação contínua, equipamentos e armamentos de última geração para tentar enfrentar este estado de coisas. Literalmente, vive-se uma guerra na segurança pública brasileira”.

policiais detenham muito mais conhecimentos, em especial da complexa sociedade brasileira, do que precisavam no passado, *background* esse que infelizmente a educação básica na qual estão inseridos o ensino fundamental e médio atualmente no Brasil não possibilita.

Ora, se outrora os/as cidadãos/ãs que concluíam o antigo 2º grau, atualmente denominado ensino médio, possuíam conhecimentos suficientes para o exercício de diversas atividades profissionais, entre elas a de segurança pública, inclusive em nível nacional, como era o caso da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, hoje isso não é mais possível, visto que esses/as cidadãos/ãs, a partir dos dados mais recentes do censo escolar presentes na avaliação do Índice de Desempenho da Educação Básica (IDEB) (BRASIL, 2019a), encontram-se com nível de escolaridade abaixo do estabelecido como meta.

É importante enfatizar que esses dados não são apenas de um ano, mas uma avaliação de uma década, compreendido entre o período de 2007 a 2017. Na avaliação geral, o nível de proficiência dos estudantes brasileiros ficou aquém da média estabelecida pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), de 3,9, 4,3 e 4,7, respectivamente, para os anos de 2013, 2015 e 2017, na área de conhecimento de Língua Portuguesa e Matemática, o que é forçoso frisar, ainda é muito baixo em relação a padrões internacionais do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA).

Nesse sentido, busca-se alargar um pouco mais a perspectiva da atuação policial, sobretudo para a concepção da melhoria da prestação dos serviços de segurança pública à sociedade, proporcionando, assim, maior eficiência/eficácia no atendimento de ocorrências e mais resolutividade, visando à prevenção e à redução dos índices criminais. Essa é, portanto, uma das principais motivações para mudança do nível de escolaridade no ingresso nas corporações, que possibilitaria captar pessoas mais bem preparadas intelectualmente para o desempenho da atividade policial-militar que, necessariamente e sobretudo, no panorama brasileiro atual, não se resume ao policiamento ostensivo, mas ao desenvolvimento da atividade de segurança pública em sentido *lato*, principalmente voltado para o policiamento orientado para resolução de problemas e implementação de experiências de polícia de proximidade (SILVA, 1990).

No Brasil, atualmente, algumas polícias militares têm adotado várias medidas institucionais visando a consecução desse objetivo. Essas ações, com efeito, demandam um corpo de profissionais cada vez mais capacitado que apreenda e

desenvolva competências e habilidades essenciais no contexto social que a profissão policial requer (PONCIONI, 2012).

Nessa perspectiva, a institucionalização da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) na seara policial-militar vem ocorrendo gradativamente a partir da experiência da PM de Santa Catarina que, gradativamente, busca instrumentalizar todo o sistema de segurança pública para futuramente possibilitar a realização do ciclo completo de polícia⁵, que demanda implementação em nível nacional de uma legislação que legalize tal atuação. Iniciativas dessa ordem têm possibilitado a diversas unidades federativas aprimorar e modernizar as legislações e normativas de ingresso e atuação das polícias militares, inclusive com o apoio de diversas instituições.

A Associação Nacional dos Procuradores da República e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público são exemplos de entidades engajadas nesse processo de modernização e profissionalização das corporações policiais, conforme é possível constatar na citação abaixo da nota técnica divulgada:

[...] o Brasil é o único País do mundo em que as polícias não têm o CICLO COMPLETO DA ATUAÇÃO POLICIAL, ou seja, o policial que atende a ocorrência não é aquele que resolve o conflito e encaminha o fato ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Este quadro já está mudando, com a sistemática e os princípios orientadores do Juizado Especial, com a instituição do Termo Circunstanciado, que é o registro de natureza administrativa dos fatos que mais ocorrem no tecido social e que, em sua gênese, dispensam qualquer investigação ou dilação inquisitorial, permitindo o imediato encaminhamento aos Juizados Especiais Criminais e a comunicação ao Ministério Público, que é o titular da ação penal pública. Essas práticas são recorrentes e consagradas em vários Estados da Federação, como no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, cuja população já incorporou esses serviços como essenciais, sem qualquer prejuízo as demais atividades. Ao contrário, a atuação plena incide na

⁵ Tramita na Câmara dos Deputados a PEC 431, que amplia a competência das polícias militares, conforme a seguir: "Além de suas competências específicas, os órgãos, previstos nos incisos do caput deste artigo, realizarão o ciclo completo de polícia na persecução penal, consistente no exercício da polícia ostensiva e

preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial, sendo a atividade investigativa, independente da sua forma de instrumentalização, realizada em coordenação com o Ministério Público, e a ele encaminhada.

redução dos indicadores dos crimes de maior potencial ofensivo, pois induz à concepção de que há atuação efetiva do Estado, reduzindo a sensação de impunidade. Ademais, tais processos de gestão culminam por liberar a polícia civil para a sua verdadeira atribuição constitucional, que é apuração dos crimes de maior potencial ofensivo, que na atualidade tem uma média nacional de 5% de resolução. O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA é a concretização de um dos eixos indispensáveis à moderna e eficiente prevenção e combate ao crime pelo poder público, de maneira desburocratizada e que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público essencial, impondo a valorização, a responsabilização e o controle externo e social do trabalho técnico-profissional de cada policial. *As carreiras policiais são hoje – e assim devem ser – todas de nível superior, e cada agente policial está, e tem de estar, preparado tecnicamente para a prevenção, registro de ocorrências, coleta e proteção à prova, além do atendimento e proteção dos direitos da população. Não há mais espaço para uma estrutura em que mesmo o mais simples e mezinho ato policial precisaria ser homologado, quando não repetido, por uma outra polícia, ou ainda por uma categoria distinta de polícia, em prejuízo da eficiência e do bem comum.* (MP, 2017, grifo nosso).

Ora, como demonstram várias pesquisas, inclusive em nível internacional (BITTNER, 2017; MENKE; WHITE; CAREY, 2002), não é possível elevar o nível de profissionalização de determinada instituição ou corpo de profissionais se não se elevar seu nível de escolarização, sobretudo, aumentando a exigência no processo seletivo para quem pretende ingressar na referida profissão ou instituição. Assim, de acordo com Bittner (2017, p. 301-302, grifo nosso),

Naturalmente, não estou sugerindo que todo policial deva ser um acadêmico, mas apenas que tenha consciência de que sua profissão tem raízes nos

esforços que envolvem a busca racional da verdade. *Não acredito que alguém possa apresentar tal condição enquanto for recrutado entre aqueles que escolhem ser policiais porque acreditam que não servem para realizar nenhum trabalho melhor.*

No caso brasileiro isso ocorre, inicialmente, na esfera nacional, quando a Polícia Federal e, posteriormente, a Polícia Rodoviária Federal passaram a exigir, por meio de legislação específica, a escolaridade de nível superior para ingresso nos seus quadros, conforme citação a seguir:

LEI FEDERAL Nº 9.266/96

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I. ~~Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.~~

~~Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005)

~~Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 650, de 2014).

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público,

de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014). (BRASIL, 1996, grifo nosso).

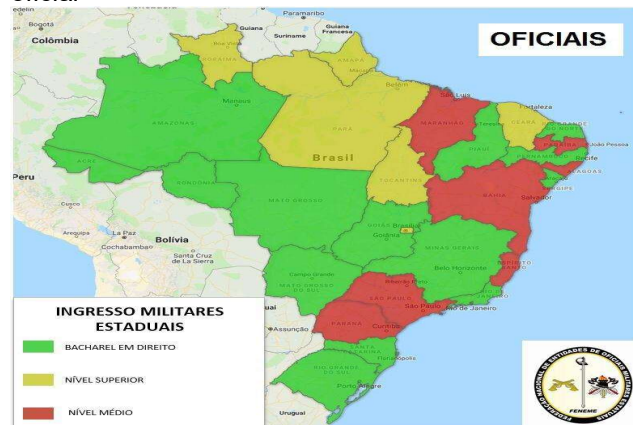
Em se tratando da Polícia Ferroviária Federal (PRF), essa mudança ocorre a partir da institucionalização da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, conforme citação a seguir:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica. Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal. [...] Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012). (BRASIL, 1998, grifo nosso).

As polícias militares brasileiras, buscando aperfeiçoar e modernizar suas normativas, passaram, em boa parte das unidades federativas, a exigir a escolaridade de nível superior para ingresso nas respectivas corporações. De acordo com este levantamento realizado pela FENEME em 9 (nove) estados brasileiros, as polícias militares já exigem o

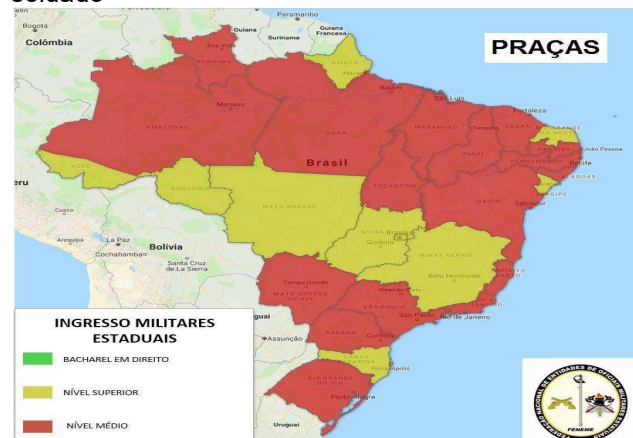
nível superior para o ingresso no cargo de soldado, e em 14 (quatorze) unidades federativas é exigido o bacharelado em direito para os quadros de oficiais, conforme os mapas abaixo:

Figura 1 - Mapa da escolaridade exigida atualmente nas polícias militares brasileiras para o cargo de oficial



Fonte: Adaptado de FENEME (2019).

Figura 2 - Mapa da escolaridade exigida atualmente nas polícias militares brasileiras para o cargo de soldado



Fonte: Adaptado de FENEME (2019).

Por um lado, paralela e paradoxalmente, já é razoável considerar que, em nenhum momento, se tolhe o direito de qualquer brasileiro/a de participar do respectivo concurso público para ingressar nas corporações policiais por se institucionalizar um melhor nível de escolaridade, como defendem os pesquisadores, o que é comprovado pela realidade nacional. Por outro lado, é forçoso também enfatizar que em nível estadual a PMRN e o Corpo de Bombeiros eram as únicas instituições do sistema de segurança pública que ainda não tinham essa previsão legal em suas respectivas legislações.

Ora, se tais instituições fazem parte da mesma Secretaria de Estado (da Segurança Pública e da Defesa Social), realizam trabalhos análogos e complementares. Conforme a CF/88, não há de se falar em norma inconstitucional acerca da LC nº 613/2018, que, como pôde ser constatado, aperfeiçoou e modernizou os critérios de ingresso para a PMRN e para o CBM/RN, mas em uma

adequação às atuais demandas e exigências que um cargo de segurança pública requer, como arguido anteriormente.

No caso específico do RN, a Polícia Civil regida pela Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 348, de 18 de julho de 2007, publicada no DOE nº 11.520, de 19 de julho de 2007, define que:

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 44. O ingresso na Classe inicial das carreiras pertencentes à Polícia Civil do Estado far-se-á mediante concurso público de prova ou provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do cargo. § 1º O concurso para ingresso na Classe inicial das carreiras de Policial Civil será realizado em 4 (quatro) etapas, sucessivas e eliminatórias: I – a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, compreenderá a avaliação de conhecimentos teóricos gerais e específicos, por meio de prova escrita, com base em matéria objeto do programa definido em Edital, publicado no Diário Oficial do Estado; II – a segunda etapa consistirá no exame psicotécnico; III – a terceira etapa será a avaliação física; IV – a quarta etapa consistirá na habilitação em curso de formação específico, promovido pela Academia de Polícia Civil ou órgão oficial congênere. § 2º Para o provimento do cargo de Escrivão de Polícia, exigir-se-á como terceira etapa do Concurso uma prova prática de datilografia e/ou de operador em microcomputador, em substituição à avaliação física. § 3º Para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil, além dos requisitos exigidos nesta Lei

Complementar, é obrigatória a habilitação de Bacharel em Direito em estabelecimento de ensino superior, comprovado pela apresentação de diploma reconhecido pelo órgão federal competente. § 4º É requisito para provimento dos cargos de Escrivão e de Agente de Polícia Civil a apresentação de diploma de graduação em nível superior, obtido em instituição de ensino legalmente reconhecida. (Lei complementar n. 348, de 18 de julho de 2007 – DOE 19.07.07) § 4º É requisito para provimento dos cargos de Escrivão e Agente de Polícia Civil a apresentação de diploma de conclusão do nível médio, devidamente reconhecido pela autoridade competente. (RIO GRANDE DO NORTE, 2004, grifo nosso).

Já para os integrantes do Instituto Técnico Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP-RN), regidos pela Lei Complementar nº 571, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Lei Orgânica do referido Instituto e o *Estatuto dos Servidores Públicos* e dá outras providências, define-se que:

Seção III

Do Perito Criminal

Art. 25. O provimento do cargo de Perito Criminal, privativo de portador de diploma de curso superior em Psicologia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Química, Ciências Biológicas, Engenharias, Fonoaudiologia, Geologia, Ciências Contábeis, Medicina Veterinária, Ciência da Computação, bem como outros cursos de bacharelado previstos no edital do concurso, conforme necessidade justificada para exercício em área fim do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN), depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, pelos brasileiros

que satisfizerem as demais condições estabelecidas em lei e pelos estrangeiros, na forma da lei. [...]

Do Assistente Técnico Forense Art. 27. O provimento do cargo de Assistente Técnico Forense, privativo de portador de diploma de curso superior, depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, pelos brasileiros que satisfizerem as demais condições estabelecidas em lei e pelos estrangeiros, na forma da lei. [...]

Art. 55. Os cargos que integrarão o Grupo Operacional IV, disposto no inciso IV do artigo 20, serão organizados da seguinte forma, mediante a correlação de nomenclatura prevista no Anexo IV desta Lei Complementar: I – os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de médico, dentista, farmacêutico, bioquímico, biólogo, psicólogo e psiquiatra, não contemplados nos demais grupos ocupacionais e que estejam em exercício das atribuições do respectivo cargo ocupado no âmbito do ITEP/RN, em conformidade com os artigos 22, 24 e 26 desta Lei complementar, de acordo com as titulações, passarão a ocupar o cargo de Perito Técnico Forense; II – os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, exceto os elencados no inciso I deste artigo, que estejam em exercício das atribuições do respectivo cargo ocupado no âmbito do ITEP/RN, em conformidade com o artigo 28 desta Lei Complementar, de acordo com as titulações, passarão a ocupar o cargo

de Analista Técnico Forense. (RIO GRANDE DO NORTE, 2016b, grifo nosso).

Por fim, a mais recente regulamentação é a dos profissionais do Sistema Penitenciário do RN, regidos a partir da Lei Complementar nº 566, de 19 de janeiro 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte, que estabelece o requisito também de nível superior para o exercício da carreira de agente penitenciário do estado:

Art. 16. Para ingresso na categoria funcional das Atividades Penitenciárias, exigir-se-á do candidato: I – ser brasileiro; II – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso; IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado; V – estar em gozo dos direitos políticos; VI – ter conduta social ilibada; VII – ter capacidade física e aptidão psicológica compatível com o cargo; VIII – possuir carteira nacional de habilitação, e IX – possuir diploma de ensino superior. (RIO GRANDE DO NORTE, 2016a, grifo nosso).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se este trabalho, portanto, destacando a importância de promover a constante *profissionalização* como processo ininterrupto e não como uma meta a ser alcançada que se estagna. Nesse viés, espera-se que os operadores de segurança pública do Brasil e, em especial, do RN, neste caso particular, os policiais militares, a partir de uma perspectiva técnica, acadêmica e formativa como a aqui defendida, compreendam que a mudança normativa na legislação que rege o ingresso nas corporações policiais Brasil afora não tolhe qualquer cidadão/ã de participar dos respectivos concursos públicos.

No caso específico para ingressar na Polícia Militar do RN, a partir da LC nº 613/2018, as alterações no Estatuto dos Policiais Militares e contidas nessa legislação estão contempladas e, em consonância com a CF/88, devem ser consideradas um avanço conforme demonstrado ao longo do texto, visto que os policiais militares estão inclusos em uma

categoria especial de trabalhadores/as que deve ser regida por normas próprias, como assegura a própria Carta Magna vigente.

Consequentemente, no caso da Lei Complementar em epígrafe, houve nada mais do que aprimoramento e modernização dos critérios de ingresso para a PMRN e para o CBM/RN, para adequar essas corporações às novas demandas sociais que visam, por excelência, a coletividade, por meio de uma prestação de serviços de segurança pública e de defesa civil amparada em parâmetros legais, técnicos e éticos, que na perspectiva defendida aqui, a partir de estudos e pesquisas referenciados, só poderá ser alcançada com operadores de segurança pública em permanente processo de profissionalização.

REFERÊNCIAS

BITNER, Egon. *Aspectos do trabalho policial*. Tradução. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: EDUSP, 2017. (Coleção Polícia e Sociedade).

BRASIL. Câmara Legislativa dos Deputados. PEC 431. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EE31B39A7980620909E856B9E4BF7C08.proposicoesWebExterno2?codteor=1283094&filename=Tramitacao-PEC+431/2014. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. Decreto Federal nº 2.315/97, de 4 de setembro de 1997. Revogado pelo Decreto 2.802 de 1998. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2315.htm. Acesso: 7 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.266, de 15 de março de 1996**. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm. Acesso: 7 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998. Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm. Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei Federal nº 88.777/83. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Acesso: 7 jul. 2019.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). *Índice de Desempenho da Educação Básica* (IDEB). 2019a. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=1732602>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2019b. Disponível em: <https://brasilensintese.ibge.gov.br/educacao.html>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Atlas da Violência*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (org.). Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019c. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Ministério Público. Nota Técnica em favor da modernização do Sistema de Segurança Pública do Brasil. Associação Nacional dos Procuradores da República e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Gabinete Integrado dos Profissionais de Segurança Pública e Ministério Público do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.feneme.org.br/th-arquivos/DOWN_172449ntciclocompletoassociacoes.pdf. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portal Emprega Brasil. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Sistema principal, 2008. Disponível em: <https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública*. SENASP, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdfhttps://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019.

FONSECA, Janilson Gomes da; SILVA, João Batista da. Formação profissional e capacitação ocupacional no contexto da educação profissional no Brasil: análise exemplificativa a partir dos operadores de segurança e do sistema “S”. In: **V COLÓQUIO NACIONAL E II COLÓQUIO INTERNACIONAL – A**

PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. Natal: IFRN, 2019. (No prelo).

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS (FENEME). 2019. Disponível em: <https://www.feneme.org.br/>.

FREIDSON, Eliot. *O renascimento do profissionalismo: teoria, profecia e política*. Tradução Celso Mauro Parcionornick. São Paulo: Edusp, 1998.

HERÓIS do Rio de Janeiro. Produção: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ). Gênero: Documentário. *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3BAqgahyFoY>. Acesso em: 3 jul. 2019.

MENKE, Ben A; WHITE, Melvin F; CAREY, William L. Profissionalização da polícia: em busca da excelência ou poder político. In: GREENE, Jack R (org.). *Organização do trabalho policial: questões e análises*. Tradução Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2002. (Série Coleção Polícia e Sociedade).

MONJARDET, Dominique. *O que faz a polícia: sociologia da força pública*. São Paulo: Edusp, 2012. (Coleção Polícia e Sociedade).

PONCIONI, Paula. Políticas públicas para educação policial no Brasil. *Revista Estudos de Sociologia*, v.17, n. 33, p. 315-331, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5418/4327><https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5418/4327>. Acesso em: 11 jun. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). [Constituição Estadual do RN 1989]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70437/CE_RioGrandedoNorte.pdf?sequence=1. Acesso em: 3 jul. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 348, de 18 de julho de 2007, publicada no DOE nº 11.520, de 19 de julho de 2007. Disponível em: http://www.al.rn.leg.br/portal/_ups/legislacao/2019/07/12/a9e7ab20853ccb9a5e65d138dc62bf00.pdf. Acesso em: 3 jul. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei Complementar nº 566, de 19 de janeiro 2016. Dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte e dá outras providências. 2016a. Disponível em: http://www.idecan.org.br/concursos/279/6_203733.pdf. Acesso em: 3 jul. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei Complementar nº 571, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Lei Orgânica do referido Instituto e o *Estatuto dos Servidores Públicos* e dá outras

providências. 2016b. Disponível em: http://www.diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20170303&id_doc=564439. Acesso em: 3 jul. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei Complementar nº 566, de 19 de janeiro 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte. Disponível em: http://www.idecan.org.br/concursos/279/6_203733.pdf. Acesso em: 3 jul. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei Complementar nº 613, de 3 de janeiro de 2018. Alterou o art. 11 do Estatuto dos Policiais Militares do Rio Grande do Norte (Lei Estadual 4.630/1976) [...]. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC0000000176826.PDF>. Acesso em: 3 jul. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei Estadual nº 4.630/76/PMRN. Disponível em: https://asspmbmrn.org.br/assets/arquivos/legislacao/estatuto_dos_policiais_militares_do_rn.pdf. Acesso em: 3 jul. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Decreto nº 11.170, de 18 de novembro de 1991. Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Rio Grande do Norte. José Walterler dos Santos Silva (org.). Coletânea de legislação. Natal: PMRN, 1991. p. 414-16.

SHÖN, Donald. *Educando o profissional reflexivo: um novo design para o ensino aprendizagem*. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artimed, 2000.

SILVA, João Batista da. *Formação policial-militar no século XXI: diagnósticos e perspectivas*. Natal: Fundação José Augusto, 2017a. (Coleção Cultura Potiguar).

SILVA, João Batista da. *Profissionalização policial-militar: a tomada de decisão como conhecimento e saber profissional na PMRN*. 2017. 294f. Tese (Doutorado em Educação) – Centro de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017b.

SILVA, Jorge da. *Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

Submetido em 23/07/2019 e aceito para publicação em 01/01/2020
